

RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DE OUTREM

A

Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

Pregão Presencial nº 0024/2020

Processo: nº 000071/2020

A **LW Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.659.758/0001-48, com sede na Rua Jovelino Aparecido Miguel, 104 – Jd. Lago II, na cidade de Campinas, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com base na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a licitante **SJ Comercio de Produtos Químicos Ltda**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, no início do Pregão Presencial e análise da proposta comercial apresentada pela empresa **LW IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, a Comissão de Licitação culminou por julgá-la desclassificada, ao arpejo das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as Proponentes deveriam apresentar **Preço Global Total** para análise na abertura da proposta, conforme segue o trecho do Edital:

VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

4 – A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas que conflitem



com as normas deste Edital, de qualquer dos seus Anexos ou com a legislação vigente, nos termos especificados no Título V, "4", deste Edital.

5.3 - Para efeito de seleção será considerado o Menor Preço Global;

5.4 - Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes;

5.5 - No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se as devidas correções no caso de eventuais erros, observadas as estipulações constantes do Título V.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente SJ Comercio de Produtos Químicos Ltda apresentou a proposta, conforme exigência do Edital. Ficando tão somente ela com a participação no pregão, pois a empresa LW conforme a LEI que rege a Licitação apresentou a proposta com um item ao qual lhe convém e tinha o preço inicial menor ao que foi adjudicado nesse certame.

III – DO PEDIDO

A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências;

A adjudicação por lotes – produtos dotados de afinidades, de mesma natureza;

A aglutinação do objeto da licitação, em regra, deve ser evitada.

Artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93:

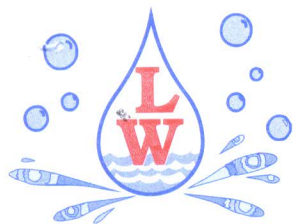
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. (...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Problema da aglutinação: impede-se a participação, na licitação, de empresas capazes de atender a um dos objetos pretendidos, talvez com preços bastante competitivos.



LW - IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Produtos para Tratamento de Águas



Em relação à divisão do objeto em lotes, tratando-se de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia.

Ou seja, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Vista que, a forma de julgamento do certame é desvantajosa para Administração, pois só no produto Hipoclorito de Sódio a mesma vai deixar de economizar o montante de R\$ 31.000,00 (Trinta e Um Mil Reais). Visto que estamos em meio a uma crise financeira, onde caso houvesse disputa de lotes a economia seria maior.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SJ Comercio de Produtos Químicos Ltda, desclassificada para seguir com anulação do processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o **§ 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.**

Nestes Termos,

P. Deferimento

Campinas, 12 de maio de 2020


LW Industria e Comercio de Produtos Químicos Ltda.

Waldir dos Santos Rodrigues

R.G.: 7.657.376-x / CPF: 720.664.828-20

Cargo: Diretor - Sócio

